



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600169-45.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LUIZ VASCONCELOS NETTO

CANDIDATO: FABIANA APOSTOLO LIRA SOARES REQUERENTE: CÍRCULO DEMOCRÁTICO 28-PRTB / 23-PPS / 27-DC

Advogado do(a) CANDIDATO: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040

Advogado do(a) REQUERENTE:

**EMENTA**

**ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADA ESTADUAL. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO OU TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. PROCESSO INSTRUÍDO COM AS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.548/2017 E PELA LEI Nº 9.504/97. PEDIDO DE REGISTRO DEFERIDO.**

Satisfeitos os requisitos previstos em lei e resolução, defere-se o pedido de registro de candidatura.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a impugnação apresentada, para deferir o pedido de registro de candidatura de FABIANA APOSTOLO LIRA SOARES ao cargo de Deputada Estadual, no pleito de 2018, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.594, de 17/9/2018).

Maceió, 17/09/2018

Desembargador Eleitoral LUIZ VASCONCELOS NETTO

**RELATÓRIO**

A Coligação Círculo Democrático, integrada pelos Partidos Popular Socialista, Democracia Cristã e Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PPS / DC / PRTB) requer o registro de candidatura de FABIANA APOSTOLO LIRA SOARES para concorrer ao cargo de Deputada Estadual nas Eleições de 2018.

Publicado, no Diário de Justiça Eletrônico, o edital relativo ao pedido em deslinde, consoante dispõem o art. 97 do Código Eleitoral, o art. 3º, da LC nº 64/90 e o art. 35 da Resolução TSE nº 23.548/2017, foi apresentada notícia de inelegibilidade, sob o fundamento de existência de hipótese de inelegibilidade prevista na LC 64/90, alterada pela LC 135/2010.

Alega o noticiante que a candidata impugnada foi condenada à suspensão de seus direitos políticos na Ação Civil Pública nº 0801253.71.2017.4.05.8001, cuja sentença teria sido confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Afirma ainda existir, contra a impugnada, processo criminal (Processo nº 0003998-43.2013.4.05.0000) com julgamento colegiado, também no TRF da 5ª Região.

Apesar de devidamente intimada, a candidata não apresentou contestação, limitando-se a acostar certidão narrativa do trâmite da Apelação Cível nº 0000677-87.2012.4.05.8001 (Id. 99413).

De acordo com o art. 35 da Resolução TSE nº 23.548/2017, a Secretaria informou acerca da regularidade do preenchimento do formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e das condições de elegibilidade.

Com vistas dos autos, o Ministério Público manifestou-se acerca da notícia de inelegibilidade nos seguintes termos, verbis:

Inicialmente, verifica-se que a Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0801253-71.2017.4.05.8001, citada na notícia de inelegibilidade, não possui a candidata requerida como parte ré (id. 20149).

Já nos documentos que se referem ao Processo nº 0003998-43.2013.4.05.0000, juntados também pelo noticiante, apura-se que não há condenação, proferida por órgão judicial colegiado: em 30/11/2017, o Pleno da TRF da 5ª Região, por unanimidade, recebeu parcialmente a denúncia oferecida em desfavor de Fabiana Apóstolo Lira e outros. De tal fato, decorreram sucessivas interposições de recursos perante o próprio TRF da 5ª Região, sem que, entretanto, houvesse alguma condenação passível de gerar situação de inelegibilidade.

Ademais, conforme se infere da Certidão Narrativa do Processo nº 0000677-87.2012.4.05.8001 (id. 70797), a requerida foi condenada pelo Juízo da 12ª Vara Federal de Alagoas em virtude da prática de ato de improbidade administrativa. Contudo, constata-se, nessa mesma certidão, que tramita no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, perante a Quarta Turma, a Apelação Cível nº 000677-87.2012.4.05.8001, que, atualmente, encontra-se conclusa Relator. Não há, assim, decisão proferida por órgão judicial colegiado que possa ensejar a inelegibilidade de requerida.

Logo, a presente situação não se amolda ao disposto no art. 1º, inciso I, alínea "I", da Lei Complementar nº 64/90, verbis:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

1)

os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;" (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010).

Além disso, tendo em vista que estão presentes as condições de elegibilidade e registrabilidade (documentos essenciais), e não tendo o parquet conhecimento de nenhuma causa de inelegibilidade na qual se enquadre a requerente, nos termos do art. 14 da Constituição Federal, do art. 1º da LC 64/90, dos arts. 9º e 11 da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.548/2017, impõe-se o deferimento do pedido.

Diante do exposto, após a devida análise do pedido de registro de candidatura do requerente, e constatada a sua regularidade, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas pelo seu deferimento (Manifestação Id. 127591).

É o relatório. Fundamento e decido.

#### VOTO

Cuida-se de pedido formulado pela coligação Círculo Democrático, integrada pelos Partidos Popular Socialista, Democracia Cristã e Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PPS / DC / PRTB), relativamente ao registro de candidatura de FABIANA APOSTOLO LIRA SOARES para concorrer ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2018.

Inicialmente, informo a esta Corte Regional Eleitoral que não concedi prazo de alegações finais às partes em virtude de a matéria em apreciação ser unicamente de direito, pois as circunstâncias fáticas não foram impugnadas. Em casos desse jaez, entende o TSE ser facultativo ao magistrado oportunizar prazo para as razões finais, conforme o aresto abaixo ementado:

Ementa:

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. IMPUGNAÇÃO. VÍCIOS PROCEDIMENTAIS. INEXISTÊNCIA.

1. O artigo 6º da Lei Complementar nº 64/90 estabelece apenas a faculdade - e não a obrigatoriedade - de as partes apresentarem alegações finais. Em observância do princípio da economia processual, é permitido ao juiz eleitoral, nas ações de impugnação ao registro de candidatura, e passada a fase de contestação, decidir, de pronto, a ação, desde que se trate apenas de matéria de direito e as provas protestadas sejam irrelevantes. (...).

(TSE – RESPE nº 16694/SP, de 19/9/2000 – rel. Min. MAURÍCIO CORREA - publicado na sessão de 19/9/2000).

Não há nenhum pedido instrutório pendente de apreciação, seja das partes ou do Ministério Público Eleitoral. A candidata sequer articulou defesa limitando-se a juntar a certidão narrativa do trâmite da Apelação Cível nº 0000677-87.2012.4.05.8001 (Id. 99413).

Portanto, a causa já está madura para julgamento.

O art. 22 da Resolução TSE n.º 23.548/2017, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos, prescreve que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações por meio dos formulários de Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e os Requerimentos de Registro de Candidaturas Individuais (RRC), obrigatoriamente elaborados no Módulo Externo do Sistema de Candidaturas – CANDex e gravados em mídia eletrônica.

De posse do formulário de registro de candidatura, constata-se, após uma detida análise dos autos, que a candidata cumpriu a contento o que determina a legislação de regência, uma vez que acostou aos autos todos os documentos tidos por indispensáveis.

Consoante o que se infere da certidão da Secretaria, o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários da Coligação foi considerado regular por intermédio do Acórdão datado de 04/09/2018 (Id. 96433) nos autos do Processo n° 0600162-53.2018.6.02.0000.

Verifica-se, portanto, que restaram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne à documentação e às condições de elegibilidade. Resta, por fim, aferir a existência ou não de causa de inelegibilidade.

Assim, no que se refere à notícia de inelegibilidade ofertada pelo eleitor Fábio Barbosa Leite, enfatizo que a Constituição Federal adotou medida moralizadora, ao preceituar que a lei complementar deveria dispor sobre causas de inelegibilidade, para evitar que cidadãos ímprobos, por atos de má gestão pública cometidos em sua vida pregressa, pudessem concorrer a mandatos eletivos.

No que diz respeito aos fatos articulados na impugnação, pertinente à inelegibilidade da candidata, registro, de logo, que NÃO assiste razão ao noticiante.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Ação Civil de Improbidade Administrativa n° 0801253-71.2017.4.05.8001, citada na notícia de inelegibilidade, cuja sentença teria sido confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, condenando a candidata impugnada à suspensão de seus direitos políticos, sequer tem como parte ré no processo a senhora FABIANA APOSTOLO LIRA SOARES (Id. 20149).

Na mesma senda, afirma o noticiante ainda existir, contra a impugnada, processo criminal (Processo n° 0003998-43.2013.4.05.0000) com julgamento colegiado, também no TRF da 5ª Região. Já nos documentos desse Processo, juntados também pelo noticiante, verifica-se que não há condenação proferida por órgão judicial colegiado, muito embora em 30/11/2017 o Pleno do TRF da 5ª Região, por unanimidade, tenha recebido parcialmente a denúncia oferecida em desfavor da candidata FABIANA APOSTOLO LIRA SOARES e outros. De tal fato, decorreram sucessivas interposições de recursos perante o próprio TRF da 5ª Região, sem que, entretanto, houvesse alguma condenação passível de gerar situação de inelegibilidade.

Da mesma forma, cumpre destacar, de logo, que é fato incontroverso que a candidata foi condenada, conforme se infere da Certidão Narrativa do Processo n° 0000677-87.2012.4.05.8001 (id. 70797), pelo Juízo da 12ª Vara Federal de Alagoas, pela prática de ato de improbidade administrativa.

Contudo, constata-se, nessa mesma certidão, que tramita no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, perante a Quarta Turma, a Apelação Cível que, atualmente, encontra-se conclusa ao relator. Portanto, mesmo que a referida Apelação não tenha sido recebida com efeitos suspensivos, não há, assim, decisão proferida por

órgão judicial colegiado que possa ensejar a inelegibilidade da noticiada.

Logo, forçoso concluir que os fatos articulados não se amoldam ao disposto no art. 1º, inciso I, alínea "I", da Lei Complementar nº 64/90, *verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010).

Assim, evidencia-se que a candidata FABIANA APOSTOLO LIRA SOARES NÃO incidiu em causa de inelegibilidade, impondo-se, *in casu*, a improcedência da impugnação apresentada.

Além disso, tendo em vista que estão presentes as condições de elegibilidade e registrabilidade (documentos essenciais), impõe-se o deferimento do pedido de registro de candidatura de FABIANA APOSTOLO LIRA SOARES ao cargo de Deputada Estadual, no pleito de 2018.

É como voto.

Des. Eleitoral LUIZ VASCONCELOS NETTO

Relator

Assinado eletronicamente por: LUIZ VASCONCELOS NETTO

17/09/2018 19:08:07

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 136630



1809171906415870000000135477

IMPRIMIR GERAR PDF





**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**REGISTRO DE CANDIDATURA - 0600169-45.2018.6.02.0000**

**ORIGEM:** Maceió - ALAGOAS

**JULGADO EM:** 17/09/2018

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A)-GERAL ELEITORAL:** DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

**SECRETÁRIO(A):** DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

**AUTUAÇÃO**

**CANDIDATO:** ANTONIO JORGE GOMES

**ADVOGADO:** SAULO LIMA BRITO - OAB/AL9737

**ADVOGADO:** ADEILSON TEIXEIRA BEZERRA - OAB/AL004719

**REQUERENTE:** Círculo Democrático 28-PRTB / 23-PPS / 27-DC

**IMPUGNANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**IMPUGNADO:** ANTONIO JORGE GOMES

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a impugnação apresentada, para deferir o pedido de registro de candidatura de FABIANA APOSTOLO LIRA SOARES ao cargo de Deputada Estadual, no pleito de 2018, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.594, de 17/9/2018).

Composição: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, SILVANA LESSA OMENA, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, LUIZ VASCONCELOS NETTO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 17 de setembro de 2018

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora da CARP

Assinado eletronicamente por: **Cliciane de Holanda Ferreira Calheiros**

**17/09/2018 19:36:48**

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **136659**



18091719364784500000000136502

IMPRIMIR

GERAR PDF